



Parágrafo Único. Em caso de ausência justificada do membro titular, o suplente poderá substituí-lo e terá direito a voto na sessão plenária.

Art. 28. Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social serão públicas, registradas em instrumento próprio, e precedidas de divulgação.

Art. 29. As decisões/resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como os termos tratados nas plenárias e nas reuniões de diretorias e comissões, serão divulgadas e/ou publicadas, conforme orientado pelo seu Regimento Interno.

Art. 30. O Plenário do Conselho reunir-se-á obrigatoriamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário por convocação do Presidente ou por maioria de seus membros, e funcionará de acordo com o Regimento Interno, o qual definirá o quórum mínimo para as reuniões.

Art. 31. A Pasta responsável pela Política de Assistência Social no Municipal prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, através de seus recursos humanos, materiais, financeiros e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 32. O Fundo Municipal de Assistência Social, identificado pela sigla - FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art.33. O FMAS será gerido pela pasta responsável pela política de Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 34. As receitas competentes do Fundo Municipal de Assistência Social serão provenientes de:

I – Transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – Doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV – Receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V – Das parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI – Produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII – Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o FMAS serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 3º As contas receptoras dos recursos dos cofinanciamentos Federal e Estadual das ações socioassistenciais serão abertas pelos respectivos Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e Fundo Estadual de Assistência Social- FEAS.

§ 4º Os saldos financeiros do FMAS, constantes do balanço anual serão transferidos para o exercício seguinte.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. A todos os Conselheiros regularmente nomeados, ao término do respectivo mandato, em reconhecimento aos serviços de relevante interesse público e social prestados, será emitido certificado aos que assim desejarem.

Art. 36. A função de conselheiros do CMAS, é considerada serviço relevante à sociedade e não será remunerada.

Art. 37. Na participação nas atividades do CMAS, nas comissões, grupos de estudos, fóruns e demais ações, será concedido certificado de participação, desde solicitados pelos conselheiros.

Art. 38. Poderão ser convidados a participar das reuniões do CMAS, sem direito a voto, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como, técnicos e usuários, com vistas a expor assuntos e opiniões para informar e/ou subsidiar os encaminhamentos do conselho.

Art. 39. O CMAS elaborará o regimento interno que contemplará: a estruturação, as competências e as atribuições definidas nesta Lei para seus integrantes, e estabelecerá as normas de funcionamento do Colegiado, devendo ser submetido à Assembleia Geral que será especialmente convocada para este fim.

Art. 40. Ficam revogadas a Lei Municipal nº 768 de 11 de abril de 1997, e suas alterações propostas pelas Leis Municipais nº 870, de 04 de maio de 1.999; Lei nº 1.409, de 18 de maio de 2010 e Lei nº 1.795 de 06 de junho de 2019.

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 26 de outubro de 2.021.

Roberto Justus

Prefeito

PLE nº 1540 de 15/09/21

Of. Nº 121/21 CMG de 26/10/21

LEI Nº 1.907

Data: 27 de outubro de 2.021.

Súmula: “Dispõe sobre o plano de amortização do déficit técnico atuarial para o Exercício 2021 do Guaraprev - Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Guaratuba, Estado do Paraná e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido o valor de R\$ 340.080.719,87 (trezentos e quarenta milhões, oitenta mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos) para equacionamento integral do déficit técnico atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaratuba com base na reavaliação atuarial para o Exercício 2021.

§ 1º - Para obter o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998, do art. 5º, II da Portaria MPS 204/2008, do art. 8º da Portaria MPS 402/2008 e do art. 53, § 2º da Portaria nº 464/2018, o Município de Guaratuba realizará a amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar) em 34 (trinta e quatro) anos, conforme projeção de amortização da avaliação atuarial, cuja quitação encontra-se prevista para ocorrer no Exercício 2054.

§ 2º - Para o Exercício 2021 o Município de Guaratuba realizará o pagamento do déficit técnico atuarial referente ao aporte anual do quadro geral dos servidores ativos de R\$ 5.611.386,99 (cinco milhões, seiscentos e onze mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos) e referente ao aporte anual do quadro do magistério R\$ 2.415.904,69 (dois milhões, quatrocentos e quinze mil, novecentos e quatro reais e sessenta e nove centavos) em aportes periódicos, com fulcro no Art. 54 da Portaria nº 464/2018, na forma de doze parcelas mensais e sucessivas, com vencimento até o último dia útil do mês subsequente ao mês de competência, conforme detalhamento da amortização mensal constante no Anexo III e IV desta Lei, sob pena de incidência dos encargos de um por cento ao





mês e atualização pelo IGP-M ou outro índice que o substituir, desde a data do vencimento até a data do pagamento.

Art. 2º A cobrança da contribuição previdenciária prevista nesta Lei deverá ser exigida no primeiro dia do mês subsequente à sua publicação.

Parágrafo Único. Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanecem inalteradas as alíquotas vigentes.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 27 de outubro de 2.021

Roberto Justus

Prefeito

PLE nº 1541 de 27/09/21

Of. Nº 121/21 CMG de 26/10/21

ANEXO I - LEI Nº 1.907

QUADRO GERAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL 2021				
ANO	APORTES ANUAIS	JUROS	AMORTIZ AÇÃO	SALDO
2021	5.611.386,99	12.862.334,80	7.250.947,81	244.563.397,98
2022	9.628.204,85	13.255.336,17	3.627.131,33	248.190.529,31
2023	14.372.743,49	13.451.926,69	920.816,80	247.269.712,51
2024	14.286.507,03	13.402.018,42	884.488,61	246.385.223,90
2025	14.182.674,73	13.354.079,14	828.595,60	245.556.628,30
2026	14.060.283,50	13.309.169,25	751.114,25	244.805.514,05
2027	14.196.695,29	13.268.458,86	928.236,43	243.877.277,62
2028	14.328.919,42	13.218.148,45	1.110.770,97	242.766.506,65
2029	14.161.557,64	13.157.944,66	1.003.612,98	241.762.893,67
2030	13.971.851,77	13.103.548,84	868.302,93	240.894.590,73
2031	13.752.773,56	13.056.486,82	696.286,74	240.198.303,99
2032	14.158.480,38	13.018.748,08	1.139.732,30	239.058.571,69
2033	14.576.155,55	12.956.974,59	1.619.180,96	237.439.390,73
2034	15.006.152,14	12.869.214,98	2.136.937,16	235.302.453,57
2035	15.448.833,63	12.753.392,98	2.695.440,64	232.607.012,93

2036	15.904.574,22	12.607.300,10	-	3.297.274,12	229.309.738,81
2037	16.373.759,16	12.428.587,84	-	3.945.171,31	225.364.567,50
2038	16.856.785,05	12.214.759,56	-	4.642.025,49	220.722.542,01
2039	17.354.060,21	11.963.161,78	-	5.390.898,43	215.331.643,57
2040	17.866.004,99	11.670.975,08	-	6.195.029,91	209.136.613,67
2041	18.393.052,13	11.335.204,46	-	7.057.847,67	202.078.766,00
2042	18.935.647,17	10.952.669,12	-	7.982.978,05	194.095.787,94
2043	19.494.248,76	10.519.991,71	-	8.974.257,06	185.121.530,88
2044	20.069.329,10	10.033.586,97	-	10.035.742,13	175.085.788,76
2045	20.661.374,31	9.489.649,75	-	11.171.724,56	163.914.064,20
2046	21.270.884,85	8.884.142,28	-	12.386.742,57	151.527.321,62
2047	21.898.375,96	8.212.780,83	-	13.685.595,12	137.841.726,50
2048	22.544.378,05	7.471.021,58	-	15.073.356,47	122.768.370,03
2049	23.209.437,20	6.654.045,66	-	16.555.391,54	106.212.978,49
2050	23.894.115,60	5.756.743,43	-	18.137.372,16	88.075.606,32
2051	24.598.992,01	4.773.697,86	-	19.825.294,14	68.250.312,18
2052	25.324.662,27	3.699.166,92	-	21.625.495,35	46.624.816,83
2053	26.071.739,81	2.527.065,07	-	23.544.674,74	23.080.142,09
2054	26.840.856,13	1.250.943,70	-	25.589.912,43	2.509.770,34

ANEXO II LEI Nº 1.907

QUADRO DO MAGISTÉRIO - PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL 2021				
ANO	APORTES ANUAIS	JUROS	AMORTIZ AÇÃO	SALDO
2021	2.415.904,69	5.537.699,50	3.121.794,81	105.293.372,26
2022	4.145.289,79	5.706.900,78	1.561.610,99	106.854.983,24





2023	6.187.984,9 7	- 5.791.540,0 9	396.444,88	- 106.458.53 8,37
2024	6.150.857,0 6	5.770.052,7 8	380.804,28	- 106.077.73 4,09
2025	6.106.153,5 1	- 5.749.413,1 9	356.740,32	- 105.720.99 3,77
2026	6.053.459,6 6	- 5.730.077,8 6	323.381,80	- 105.397.61 1,96
2027	6.112.189,8 6	- 5.712.550,5 7	399.639,30	- 104.997.97 2,67
2028	6.169.117,1 2	- 5.690.890,1 2	478.227,00	- 104.519.74 5,66
2029	6.097.061,8 3	- 5.664.970,2 1	432.091,62	- 104.087.65 4,04
2030	6.015.386,6 1	- 5.641.550,8 5	373.835,76	- 103.713.81 8,28
2031	5.921.065,5 3	- 5.621.288,9 5	299.776,58	- 103.414.04 1,70
2032	6.095.736,9 6	- 5.605.041,0 6	490.695,90	- 102.923.34 5,80
2033	6.275.561,2 0	- 5.578.445,3 4	697.115,86	- 102.226.22 9,94
2034	6.460.690,2 6	- 5.540.661,6 6	920.028,60	- 101.306.20 1,34
2035	6.651.280,6 2	- 5.490.796,1 1	1.160.484,5 1	- 100.145.71 6,83
2036	6.847.493,4 0	- 5.427.897,8 5	1.419.595,5 5	- 98.726.121, 28
2037	7.049.494,4 6	- 5.350.955,7 7	1.698.538,6 8	- 97.027.582, 60
2038	7.257.454,5 4	- 5.258.894,9 8	1.998.559,5 6	- 95.029.023, 04
2039	7.471.549,4 5	- 5.150.573,0 5	2.320.976,4 0	- 92.708.046, 64
2040	7.691.960,1 6	- 5.024.776,1 3	2.667.184,0 3	- 90.040.862, 60
2041	7.918.872,9 8	- 4.880.214,7 5	3.038.658,2 3	- 87.002.204, 37
2042	8.152.479,7 4	- 4.715.519,4 8	3.436.960,2 6	- 83.565.244, 11
2043	8.392.977,8 9	- 4.529.236,2 3	3.863.741,6 6	- 79.701.502, 45
2044	8.640.570,7 4	- 4.319.821,4 3	4.320.749,3 0	- 75.380.753, 15
2045	8.895.467,5 7	- 4.085.636,8 2	4.809.830,7 5	- 70.570.922, 39
2046	9.157.883,8 7	- 3.824.943,9 9	5.332.939,8 7	- 65.237.982, 52

2047	9.428.041,4 4	- 3.535.898,6 5	5.892.142,7 9	- 59.345.839, 73
2048	9.706.168,6 6	- 3.216.544,5 1	6.489.624,1 5	- 52.856.215, 58
2049	9.992.500,6 4	- 2.864.806,8 8	7.127.693,7 6	- 45.728.521, 83
2050	10.287.279, 41	- 2.478.485,8 8	7.808.793,5 3	- 37.919.728, 30
2051	10.590.754, 15	- 2.055.249,2 7	8.535.504,8 8	- 29.384.223, 42
2052	10.903.181, 40	- 1.592.624,9 1	9.310.556,4 9	- 20.073.666, 93
2053	11.224.825, 25	- 1.087.992,7 5	10.136.832, 50	- 9.936.834,4 3
2054	11.555.957, 59	- -538.576,43	11.017.381, 17	- 1.080.546,7 4

ANEXO III - LEI Nº 1.907

QUADRO GERAL - AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL REFERENTE AO EXERCÍCIO 2021 EM 12 PARCELAS MENSIS E SUCESSIVAS		
Competência	Valor do Aporte (R\$)	Situação
jan/21	467.615,58	em 31/01/2021
fev/21	467.615,58	em 28/02/2021
mar/21	467.615,58	em 31/03/2021
abr/21	467.615,58	em 30/04/2021
mai/21	467.615,58	em 31/05/2021
jun/21	467.615,58	em 30/06/2021
jul/21	467.615,58	em 31/07/2021
ago/21	467.615,58	em 31/08/2021
set/21	467.615,58	em 30/09/2021
out/21	467.615,58	em 31/10/2021
nov/21	467.615,58	em 30/11/2021
dez/21	467.615,58	em 31/12/2021

ANEXO IV - LEI Nº 1.907

QUADRO DO MAGISTÉRIO - AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL REFERENTE AO EXERCÍCIO 2021 EM 12 PARCELAS MENSIS E SUCESSIVAS		
Competência	Valor do Aporte (R\$)	Situação



jan/21	201.325,39	em 31/01/2021
fev/21	201.325,39	em 28/02/2021
mar/21	201.325,39	em 31/03/2021
abr/21	201.325,39	em 30/04/2021
mai/21	201.325,39	em 31/05/2021
jun/21	201.325,39	em 30/06/2021
jul/21	201.325,39	em 31/07/2021
ago/21	201.325,39	em 31/08/2021
set/21	201.325,39	em 30/09/2021
out/21	201.325,39	em 31/10/2021
nov/21	201.325,39	em 30/11/2021
dez/21	201.325,39	em 31/12/2021

LEI Nº 1.908

Data: 9 de novembro de 2.021.

Súmula: “Estabelece as diretrizes, metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2022, além de orientações à elaboração do Orçamento-Programa do Município de Guaratuba para o exercício de 2022 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:
CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes, metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2022 além de orientações à elaboração do Orçamento-Programa do Município de Guaratuba para o exercício de 2022.

Art. 2º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000 e no § 2º do art. 121 da Lei Orgânica do Município de Guaratuba de 4 de abril de 1990, as diretrizes orçamentárias do município, relativas ao exercício de 2022, compreendendo:

I - as diretrizes, prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida municipal;

V - as disposições sobre a legislação tributária do município;

VI - as disposições relativas às despesas do município com pessoal, encargos sociais e serviços com terceiros;

VII - o Anexo de Metas Fiscais;

VIII - o Anexo de Riscos Fiscais;

IX - as Disposições Gerais.

CAPÍTULO II**DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 3º O Município de Guaratuba executará no exercício de 2022 as ações constantes no Anexo de Metas e Prioridades, que integram esta Lei, tendo como prioridades:

I - promover o bem estar de todos, buscando a valorização do ser humano a melhoria da qualidade de vida por meio da inclusão social

e implementação de políticas públicas de forma eficiente, eficaz e com efetividade em todas as áreas e setores;

II - participação da sociedade na administração e gestão pública, com transparência e controle social, por meio de diálogo permanente com servidores, cidadãos em fóruns, conselhos e conferências setoriais, sindicatos, associações, entidades e organizações não governamentais;

III - promover a Atenção Básica em Saúde no Município, com ações relacionadas com aspectos coletivos e individuais da população, envolvendo a promoção e a proteção à saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e a manutenção da saúde, com objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte a situação de saúde dos indivíduos, através da estratégia Saúde da Família e Vigilância Sanitária, Ambiental e Epidemiológica;

IV - melhoria na qualidade do ensino infantil e fundamental, o aperfeiçoamento das estruturas de ensino e a busca efetiva pela valorização dos profissionais da Educação;

V - promoção da infraestrutura do município, com a continuidade de programas de pavimentação e manutenção das vias urbanas e rurais, para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos guaratubanos;

VI - planejamento urbano através do crescimento ordenado da cidade, buscando o uso correto do solo e respeitando as normas urbanísticas vigentes, com foco nas ocupações irregulares nos perímetros urbano e rural;

VII - desenvolvimento econômico com sustentabilidade socioambiental planejado, integrado e implementado por meio de políticas públicas estruturantes;

VIII - a busca pela otimização dos mecanismos de proteção ao cidadão, por meio de ações conjuntas dos órgãos governamentais, sociedade civil e dos cidadãos;

IX - fomento a indústria da pesca, com apoio aos trabalhadores do setor pesqueiro em parceria com a Colônia dos Pescadores de Guaratuba;

X - incentivo à agricultura, em especial a agricultura familiar e aos pequenos produtores rurais;

XI - fomento ao setor esportivo com a construção e manutenção de praças esportivas para o desporto e o lazer;

XII - aperfeiçoamento pelo município da infraestrutura e serviços para a boa recepção do turista, buscando o crescimento econômico, o desenvolvimento do setor turístico e a geração de renda para a população guaratubana.

§ 1º. A alocação de recursos na lei orçamentária para 2022 manterá compatibilidade com as ações estabelecidas no Anexo de Metas e Prioridades desta Lei.

§ 2º. As ações no Anexo de Metas e Prioridades serão correlacionadas aos projetos, atividades e operações especiais incluídos na lei orçamentária para 2022.

§ 3º. Para que as ações possam manter compatibilidade com a lei orçamentária e com a execução orçamentária do exercício de 2022, fica o Executivo municipal autorizado a:

I - adequar a projeção das receitas e despesas constantes nos Demonstrativos Anexos I, II, III e IV, desta Lei;

II - adequar os valores das ações contidas no Anexo de Metas e Prioridades conforme a lei orçamentária anual e as alterações orçamentárias procedidas durante o exercício de 2022.

§ 4º. Os valores das ações e das metas contidas no Anexo de Metas e Prioridades passam a vigorar conforme as adequações e inclusões procedidas nos termos dos incisos do parágrafo anterior.

CAPÍTULO III**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual para 2022 compreenderá o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

